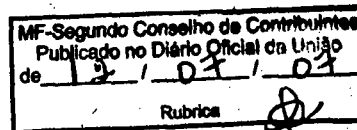




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

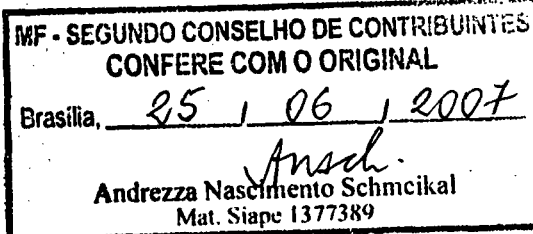
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007424/2001-51
Recurso nº : 130.836
Acórdão nº : 202-17.717



Recorrente : INDÚSTRIA DE MADEIRAS TRIÂNGULO DO MATO GROSSO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.



O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como o prazo de decadência aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal, o qual finda no dia 10 de outubro de 2000.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MADEIRAS TRIÂNGULO DO MATO GROSSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Carlos Atulim votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Simone Dias Musa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.007424/2001-51
Recurso nº : 130.836
Acórdão nº : 202-17.717

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : INDÚSTRIA DE MADEIRAS TRIÂNGULO DO MATO GROSSO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da contribuição para o PIS, apresentado pela recorrente em 15 de outubro de 2001, que teria sido recolhida indevidamente no período entre 10/1988 e 05/1995.

Em 28 de outubro de 2002, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR indeferiu o pedido de restituição, sob o argumento de que os pagamentos alegados pela recorrente estavam prescritos à época do pedido (fls. 263 a 265). Isto porque, em conformidade o que dispõem os arts. 168, I, e 165 do Código Tributário Nacional - CTN e o item I do Ato Declaratório da SRF nº 96/99, o prazo decadencial para pleitear restituição de tributos pagos indevidamente, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido realizado com base em lei declarada inconstitucional, é de cinco (5) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim entendida como a data do pagamento, nos casos de tributos lançados por homologação.

Irresignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 21 de novembro de 2002 alegando, em síntese, que:

- a) teria o direito aos créditos cuja restituição pleiteia, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Superior Tribunal Federal que, ao julgar a inconstitucionalidade do PIS, nos moldes do Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o fez pela via difusa, julgando recurso extraordinário, cujo efeito é apenas entre as partes do processo; e
- b) apenas com o advento da Instrução Normativa nº 31/97, foi expressamente reconhecida a inexigibilidade da contribuição, objeto deste litígio, de maneira que o prazo decadencial para pleitear a restituição do PIS, pago indevidamente é de cinco (5) anos, contado a partir da publicação da IN SRF nº 31/97, o qual somente expirou em 10 de abril de 2002. Citou jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A Delegacia de Julgamento em Curitiba - PR indeferiu o pedido, no Acórdão nº 2.915, de 22 de janeiro de 2003 (fls. 275 a 281), indeferindo o pedido de restituição do PIS, *verbis*:

"ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração : 01/04/1989 a 31/12/1995

EMENTA: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito pelo pagamento. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. No caso de c ontribuição sujeita ao lançamento por homologação, a data de pagamento da contribuição é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.

Solicitação Indeferida".

502



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.007424/2001-51
Recurso nº : 130.836
Acórdão nº : 202-17.717

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Assch.
Andreza Nascimento Schmcikal
Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF
Fl.

Cientificada em 19/07/2005, a recorrente apresentou, em 15 de agosto de 2005, recurso voluntário (fls. 284 a 293) alegando as mesmas razões apresentadas em sua manifestação de inconformidade e acrescentando, ainda, quanto ao mérito, que deveria ser reafirmado o direito à restituição do tributo pago indevidamente, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação.

Pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente indeferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.

SOL



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.007424/2001-51
Recurso nº : 130.836
Acórdão nº : 202-17.717

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siape 1377389	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SIMONE DIAS MUSA

Verifico que o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário elucidar a questão do prazo decadencial para o pedido de restituição do PIS. Para tanto, adoto e transcrevo, a seguir, o voto do Ilustre Conselheiro Raimar da Silva Aguiar proferido nos autos do Acórdão nº 202-16.874/2006:

"Para a hipótese destes autos, tenho que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado (e observado) a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal, aliás, como vem sendo acertadamente decidido por este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda¹.

Sustento e corroboro o entendimento deste Segundo Conselho de Contribuintes na afirmativa de que cabe ao Senado Federal 'suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal', nos exatos termos em que vazado o inciso X do art. 52 da Carta Magna.

A declaração de inconstitucionalidade promovida por intermédio de decisão plenária da Corte Suprema, que veio a se tornar definitiva com seu trânsito em julgado, somente passará a ter os efeitos de sua inconstitucionalidade (e aplicação) erga omnes, a partir da legítima e constitucional suspensão pelo Senado Federal.

Este é o entendimento exarado através do Parecer Cosit nº 58, de 26/11/1998, lavrado nos seguintes termos, verbis:

'Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do

¹"O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, pela via indireta." Recurso Voluntário nº 120.616, Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt, Acórdão nº 202-14.485, publicado no DOU, I, de 27/8/2003, p. 43.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.007424/2001-51
Recurso nº : 130.836
Acórdão nº : 202-17.717

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmickal Mat. Siape 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Decreto nº 2.346/1997, art. 1º Medida Provisória nº 1.699-40/1998, art. § 2º, Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) art. 168.

(...).

Este foi, também, o entendimento que afinal prevaleceu na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê da ementa a seguir transcrita:

'DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;*
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.' (Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/03/2001)*

Assim, e com relação ao caso em concreto, concluo que o prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação é o de 05 (cinco) anos, contados a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal, editada em 09/10/1995 – publicada no Diário Oficial da União, I, em 10/10/1995 – e após decisão definitiva do Supremo Federal, que declarou inconstitucional a exigência da Contribuição para o PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88².

²“No controle difuso, é inquestionável a eficácia declaratória da pronúncia de inconstitucionalidade, ou seja, a aplicação do princípio da nulidade da norma inconstitucional. Vale notar, a propósito, que a teoria da nulidade surgiu no sistema norte-americano, no qual se adota o controle difuso, e não o abstrato, vale reafirmar.

Assim, a sentença do juiz singular, ou o acórdão do Tribunal, inclusive do STF, que, em sede de controle incidental, reconhecer a inconstitucionalidade de determinada norma, apresentará a eficácia declaratória, eis que estará certificando a invalidade do ato normativo.

Entretanto, no tipo de controle em exame há uma nota de distinção em relação ao modelo concentrado, que reside na eficácia subjetiva da decisão. Logo, a declaração de invalidade não atingirá terceiros (eficácia erga omnes), limitando-se às partes litigantes no processo em que a inconstitucionalidade foi resolvida como questão prejudicial (interna).

De outro lado, a decisão em pauta não apresenta a eficácia constitutiva com idêntico grau evidenciado no controle abstrato, posto que não tem o condão de expulsar a norma do sistema jurídico. Vale dizer, a pronúncia de inconstitucionalidade apresenta a carga efícaz constitutiva em grau mínimo, porque retira a eficácia da norma tão-somente no caso concreto em que se deu a decisão.

No modelo brasileiro de controle de incidental só existe um ato capaz de eliminar a norma inconstitucional do sistema: a Resolução do Senado Federal (CF, art. 52, X).

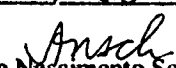
(...). A origem do instituto explica a primeira função do ato em epígrafe: atribuir eficácia erga omnes às decisões definitivas de inconstitucionalidade do Pretório Excelso, prolatadas no controle incidental.

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.007424/2001-51
Recurso nº : 130.836
Acórdão nº : 202-17.717

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>25</u> / <u>06</u> / <u>2007</u>
 Andreza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

No trecho citado supra, o Ilustre Conselheiro defende a idéia de que o prazo decadencial para pleitear a restituição de tributo pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco (5) anos, contado da data da publicação da Resolução do Senado Federal, que dá eficácia *erga omnes* à decisão proferida em controle difuso de inconstitucionalidade, não havendo motivos para dissentir de tal entendimento.

No caso em questão, o pedido foi formulado pela recorrente em 15/10/2001, portanto, em data posterior a 10/10/2000, o que atrai a decadência ao referido pedido administrativo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pela DRJ em Curitiba - PR.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.



SIMONE DIAS MUSA